

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13983/000.193/94-70
ACORDAO NR. 106-07.366

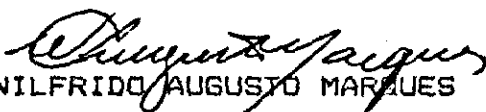
Sessão de : 05 de julho de 1995
Recurso nr. 02.579 - IRPF EX: DE 1993
Recorrente : JAIME BEIJAMIN VACCARI
Recorrida : DRF EM JOAÇABA/SC
DFSL

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS. A falta de fornecimento de documento de retenção de I. R. Fonte ou a falta dessa retenção, se não efetivada, não autoriza o beneficiário dos pagamentos a excluí-los de sua declaração anual de ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAIME BEIJAMIN VACCARI

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE-PRESIDENTE
EM EXERCICIO


FERNANDO CORREA DE GUAMA

- RELATOR



VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS e MARIA ILCA CASTRO LEMOS DE LIMA (Suplente Convocada. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLEB.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13983/000.193/94-70
ACORDAO NR. 106-07.366

Recurso n.: 02.579

Recorrente: JAIME BEIJAMIN VACCARI

R E L A T O R I O

JAIME BEIJAMIN VACCARI intimado a recolher Imposto de Renda referente a rendimentos omitidos, correspondente a diferença recebida do INSS por via de decisão judicial. Em sua defesa o contribuinte alegou que o Instituto pagador retivera ou deveria ter retido o I.R. Fonte ao efetuar o pagamento à beneficiário, mas não entregara ao contribuinte o correspondente comprovante da retenção, o que a levaria a omitir o rendimento, já que o considerara, desta forma, tributado exclusivamente na fonte, na forma do art. 7º inciso II e seu 2º da Lei nr. 7.713 de 22.12.88 não podendo tampouco compensar a dedução da fonte, se havida.

A decisão de primeira instância manteve a exigibilidade fiscal, e o contribuinte, inconformado, reitera perante este Conselho os argumentos antes expendidos, e nada acrescenta de novo, pretendendo o reconhecimento da forma pela qual agiu, que reputa correta, face às circunstâncias.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13983/000.193/94-70
ACORDAO NR. 106-07.366

V O T O

Conselheiro - FERNANDO CORREA DE GUAMA - RELATOR.

Conheço do recurso por tempestivo. No mérito, nego-lhe provimento, pois não é lícito à contribuinte omitir rendimentos tributáveis, seja qual fosse o pretexto. Se ato do INSS lhe ocasionava lesão patrimonial ou agravamento de ônus, cabia-lhe, isso sim, pela via administrativa ou judicial pleitear ressarcimento dos valores que considerasse a si devidos pela omissão ou indefinição que alega, mas nunca omitir-se no cumprimento de obrigação fiscal, como qualquer contribuinte deste país, tanto mais que tinha meios de saber o valor da retenção, se e caso efetuada, pelo confronto entre os valores bruto e líquido havidos.

Brasília (DF) ., 05 de julho de 1995


FERNANDO CORREA DE GUAMA - RELATOR.